

Ofício nº65/2021

Primeira Cruz - MA, 15de Abril de 2021

Ao: Ilmº Senhor Marcelo Queiroga

M. D: Ministro da Saúde Esplanada dos Ministérios, bloco G

ASSUNTO- Solicitação de Cilindros

Senhor Ministro,

Ao cumprimentar V. Senhoria, venho por meio deste solicitar a vossa excelência materiais e equipamentos que serão destinados na ajuda ao combate e manejo de pacientes em relação ao corona vírus, manifestamos interesse de recebimento de 25 (vinte e cinco) cilindros de oxigênio medicinal em aço cheios de O2 ou vazios, com capacidade hidráulica de 20 litros, pressão de serviços em 150bar, cilindro de cor verde (altura 730mm, diâmetro 219mm, rosca e entrada ¾-14NGT/ para utilização no Hospital Celso Simões, CNES- 2461390.

Nossos hospital comporta 20 leitos e 2 isolamento, dos quais 06 desde destinados a pacientes de covid 19

Na oportunidade, reiteramos nosso compromisso em lutar junto com o governo federal contra a Covid 19.

Responsável pelo recebimento- Bruna Muniz (98)98460-0977

Email-brunakarinemsilva78@hotmail.com

Atenciosamente,



Bruna Karine Muniz Silva

Secretária Municipal de Saúde

Wellington Wachsnuth da Silva

De: MINISTRO DA SAUDE
Enviado em: terça-feira, 20 de abril de 2021 08:47
Para: Wellington Wachsnuth da Silva
Assunto: ENC: Ofício da Prefeitura de Primeira Cruz/MA - Protocolo
Anexos: OF. Primeira Cruz - FNS - Cilindros.pdf

Sinalizador de acompanhamento:

Acompanhar

Status do sinalizador:

Sinalizada

De: Dep. Dr. Gonçalo <dep.dr.goncalo@camara.leg.br>
Enviada em: segunda-feira, 19 de abril de 2021 20:20
Para: MINISTRO DA SAUDE <ministro@saude.gov.br>
Assunto: ENC: Ofício da Prefeitura de Primeira Cruz/MA - Protocolo

Boa noite,

Ao cumprimentá-lo cordialmente Senhor Ministro, encaminho Ofício da Prefeitura de Primeira Cruz/MA para ser protocolado.

Aproveito o ensejo para priorizar e solicitar, dentro do possível, a viabilidade do pedido da Prefeitura.

Certo de sua aquiescência sobre o assunto, apresento expressões de estima e apreço.

Atenciosamente, Deputado Federal – Dr. Gonçalo – Republicanos/MA



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro
Divisão de Agenda

OFÍCIO Nº 78/2021/DIAGE/CGGM/GM/MS

Brasília, 23 de abril de 2021.

A Sua Senhoria, a Senhora

BRUNA KARINE MUNIZ SILVA

Secretária Municipal de Saúde de Primeira Cruz

Rua da Matriz, s/n - Centro

CEP: 65.190-000 – Primeira Cruz - MA

E-mail: faleconosco@paraibano.ma.gov.br ; brunakarinemsilva78@hotmail.com

Assunto: envio de cilindros de oxigênio.

Senhora Secretária Municipal de Saúde,

1. Informo que o envio de cilindros de oxigênio, conforme pleiteado por essa Prefeitura por meio do Ofício nº 65/2021 (0020137927), de 15 de abril próximo passado, será possível de acordo com quantidades eventualmente conseguidas, por requisição, junto aos fabricantes ou importadores. No momento, o mercado não acusa a possibilidade de que tais requisições sejam feitas, por falta do produto.
2. Quando tal material for conseguido, será sempre repassado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado envolvido. Sendo assim, recomenda-se manter atualizadas as demandas municipais junto à Secretaria Estadual, visando atendimento.
3. Por oportuno, informo que está em vias de ser enviado um lote de concentradores de oxigênio, equipamento que atenua a falta de cilindros, fornecendo oxigênio para consumo de pacientes leves e moderados. As demandas, de igual forma, devem ser feitas à Secretaria Estadual de Saúde.

Atenciosamente,

RIDAUTO LÚCIO FERNANDES

Assessor Especial do Ministro de Estado da Saúde

JACSON VENANCIO DE BARROS

Secretário-Executivo Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Ridauto Lucio Fernandes, Assessor(a) Especial**, em 23/04/2021, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jacson Venâncio de Barros, Secretário-Executivo Adjunto substituto(a)**, em 27/04/2021, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020193987** e o código CRC **A5396115**.

Referência: Processo nº 25000.059896/2021-05

SEI nº 0020193987

Divisão de Agenda - DIAGE

Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Gabinete

OFÍCIO Nº 772/2021/SAES/GAB/SAES/MS

Brasília, 10 de maio de 2021.

A Sua Senhoria, a Senhora

BRUNA KARINE MUNIZ SILVA

Secretária Municipal de Saúde de Primeira Cruz

Rua da Matriz, s/n - Centro

CEP: 65.190-000 – Primeira Cruz - MA

E-mail: faleconosco@paraibano.ma.gov.br ; brunakarinemsilva78@hotmail.com

Assunto: **Requisitos e Procedimentos necessários para a disponibilização de apoio aos entes federativos quanto ao suprimento de oxigênio.**

Trata-se de Ofício nº 65/2021 0020137927, de 15 de abril de 2021, da Secretaria Municipal de Saúde de Primeira Cruz/MA, que solicita disponibilização de cilindros de oxigênio medicinal para utilização no Hospital Municipal Celso Simões, tendo em vista o enfrentamento do Covid-19

Tendo chegado ao conhecimento desta Secretaria de Atenção Especializada em Saúde – SAES/MS, comunicado elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Primeira Cruz/MA, por meio do qual solicita a disponibilização de cilindros de oxigênio, informo a respeito das ações ligadas ao **fornecimento de oxigênio medicinal**.

Encaminha-se a NOTA TÉCNICA Nº 25 (0020475249), na qual esta Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS) apresenta os requisitos e procedimentos necessários para as solicitações de oxigênio à este Ministério.

Uma vez comprovada a insuficiência ou exaurimento dos meios do ente federado, o Ministério da Saúde deverá, ainda, ter elementos para reconhecer que o ente postulante já realizou todos os atos que podia ter realizado para aquisição próprio do insumo

Solicita-se observar OFÍCIO Nº 78/2021/DIAGE/CGGM/GM/MS, de 23 de abril de 2021 (0020193987).

Atenciosamente,

ANDREZZA SERPA FRANCO

Diretora de Programa

SERGIO YOSHIMASA OKANE

Secretário de Atenção Especializada à Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Andrezza Serpa Franco, Diretor(a) de Programa**, em 11/05/2021, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Yoshimasa Okane, Secretário(a) de Atenção Especializada à Saúde**, em 12/05/2021, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020475154** e o código CRC **7185240C**.

Referência: Processo nº 25000.059896/2021-05

SEI nº 0020475154

Gabinete - GAB/SAES

Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900

Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Gabinete

NOTA TÉCNICA Nº 25/2021-SAES/GAB/SAES/MS

1. **ASSUNTO**

Trata-se de Nota Técnica que regulamenta os requisitos e procedimentos necessários para a disponibilização de apoio aos entes federativos quanto ao suprimento de oxigênio, em razão de comprovação de insuficiência ou de exaurimento de suas capacidades.

2. **ANÁLISE**

2.1 Contextualização

De início, insta apontar que a presente nota técnica não tem o escopo de firmar entendimento jurídico, mas tão somente de orientar a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS) diante do recebimento de pedidos de suprimento de oxigênio, formulada pelos entes federativos. Trata-se, tão somente, de apresentação e organização do fluxo administrativo e critérios de elegibilidade para tratamento das demandas em razão do princípio da legalidade, especialmente pelo caráter excepcional das medidas – considerada da pandemia da COVID-19.

Assim sendo, parte-se da literalidade do quadro normativo brasileiro, constitucional e infraconstitucional, bem como dos atos provenientes do regular exercício normativo da Administração Pública, para verificar que é possível que os entes federativos estaduais, municipais e distrital submetam ao Ministério da Saúde, para atendimento pela Secretaria de Atenção Especializada (SAES), solicitação de suprimento de oxigênio ou de insumos relacionados, em razão de comprovação de insuficiência ou de exaurimento de suas capacidades próprias.

Trata-se, na gênese, de reconhecer que a Constituição Federal de 1988, ao versar sobre as competências comuns dos entes federativos, expressamente institui, no seu artigo 23, que é [...] *competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*. Ademais, a Lei 8.080/90, que regulamenta a promoção da saúde no Brasil, tanto distribui as competências como conduz a prestação da saúde para dentro do federalismo cooperativo. Daí que ao Poder Público Federal, consoante artigo 16 da Lei 8080, tenha por competência, entre outras, as macrodefinições em saúde.

Na parte fática, no entanto, verifica-se que o quadro federalista brasileiro é composto por Estados e Municípios, considerado o Distrito Federal, com notórias diferenças de várias naturezas entre si (sociais, econômicas, geográficas, etc.), o que implica dizer que a pandemia do coronavírus tem dinâmicas díspares no Brasil, tanto no tempo quando no espaço, implicando por isso em variadas formas de manifestação e da consequente capacidade de reação a ela por parte dos poderes públicos regionais e locais.

De modo a integrar o território nacional e não deixar a população brasileira em vazios assistenciais, portanto, o Poder Público Federal, pelo Ministério da Saúde, passa a ser além de ente elaborador das macropolíticas e de provedor financeiro para, atipicamente, um realizador de ações materiais de suporte aos estes federativos menores, regionais ou locais, de forma complementar às suas competências atuais.

Tal se explica, diga-se, pela capacidade de recursos e de reação que o Poder Público Federal possui em relação aos demais, sobretudo quando se trata de articulações no nível internacional para aquisição de insumos. Por tais razões, no âmbito federal foi editada a Lei 13.979/20, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019* e que permitiu uma série de medidas para, dentro do federalismo cooperativo, realizar-se o combate ao surto pandêmico.

2.2 Fluxo de funcionamento / tomada de decisão / Atuação tripartite

Somando-se, portanto, a repartição constitucional de competências, a organização do Sistema Único de Saúde, a base legislativa federal para enfrentamento à COVID-19, o princípio do federalismo cooperativo e as desigualdades regionais brasileiras, o Governo Federal editou a Resolução nº 12, de 09 de fevereiro de 2021, a qual *dispõe sobre ações de apoio da administração pública federal em auxílio aos Estados e ao Distrito Federal que o solicitarem, para enfrentamento da pandemia de Covid-19*. Embora não traga a palavra Municípios, percebe-se que sua *ratio* permite a aplicação a eles, por analogia.

Precisamente, o Governo Federal disciplinou que a ação federal de auxílio aos demais entes federativos deverá ser **complementar**, notadamente nos casos de insuficiência ou exaurimento dos meios do governo estadual ou distrital em decorrência da pandemia. Frente a esse quadro, o Ministério da Saúde, então, poderá disponibilizar de recursos humanos essenciais ao enfrentamento à pandemia, assessorar tecnicamente as autoridades estaduais ou distritais na contratação de material, de pessoal e capacitação de recursos humanos e fornecer materiais e apoio logístico essenciais ao enfrentamento à pandemia, além de realizar outras medidas que possam ser viabilizadas por órgãos ou entidades da administração pública federal.

Anote-se, ainda, que nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 12/2021, da Presidência da República, parágrafo único, [...] *a atuação da administração pública federal se dará de maneira complementar no apoio já prestado pelo Ministério da Saúde aos governos estadual ou distrital e, **excepcionalmente, na prestação direta de assistência** à saúde no enfrentamento da pandemia*.

Frente a esse quadro normativo e orientador da atuação deste Ministério, a presente demanda por suprimento de oxigênio, portanto, deverá ser recebida, incluída no SEI e devidamente processada. Para isso, será necessária a análise de três elementos fundamentadores do pedido (i) comprovação do exaurimento dos recursos ou de sua insuficiência; (ii) o ente postulante já realizou todos os atos que podia ter realizado para aquisição própria do insumo e (iii) especificação qualitativa e quantitativa do insumo pretendido.

2.3 Monitoramento das ações / critérios de distribuição

Em primeiro lugar, portanto, a análise técnica da demanda depende de que junto ao pedido formulado pelo ente federativo sejam apresentados os seguintes documentos para **comprovação do exaurimento do recurso**:

- Declaração, devidamente fundamentada, de insuficiência ou exaurimento dos meios do governo estadual ou distrital em decorrência da pandemia de Covid-19, acompanhada de manifestação da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e/ou Resolução do Gabinete de Crise ou estrutura semelhante adotada para tratar do Plano de Contingência Estadual para enfrentamento da Covid-19;
- Delimitação da natureza exata do auxílio necessário de maneira justificada, com proposta de ações e datas;
- Indicação dos agentes públicos que servirão como ponto de contato com a administração pública federal.
- Dados qualitativos que demonstrem as necessidades solicitadas;
- Memória de cálculo utilizada para justificar a quantidade de insumo solicitado;

- f. Quantidade de oxigênio já contratada pelo ente ou entidade, por contrato vigente;
- g. Quantos leitos clínicos e de UTI são atendidos atualmente com o contrato vigente ou insumo já disponível (tanques criogênicos, usinas, tanques para armazenamento gasoso, cilindros etc.);
- h. Quantitativo de atendimento esperado com a expansão de produção ou de suprimento de oxigênio;
- i. Descrição das usinas de oxigênio já disponíveis e em funcionamento, considerando a capacidade de produção, ano de fabricação, característica do serviço de saúde atendido pela usina, se são usinas próprias ou alugadas, se há serviço de manutenção técnica, entre outras informações relevantes.

De fato, a responsabilidade de aquisição e monitoramento dos estoques de oxigênio e outros insumos, destinados aos pacientes internados, é dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme pactuação tripartite. Contudo, em decorrência da ESPIN pela infecção causada pelo novo coronavírus (Covid-19), o Ministério da Saúde vem atuando de forma excepcional na aquisição de oxigênio e de outros insumos, em apoio aos entes federativos que se encontrem em situação crítica, assim como vem atuando como intermediador ao prestar informações para que os entes possam providenciar suas necessidades diretamente.

Uma vez comprovada a insuficiência ou exaurimento dos meios do ente federativo, o Ministério da Saúde deverá, ainda, ter elementos para reconhecer que **o ente postulante já realizou todo os atos que podia ter realizado para aquisição próprio do insumo**. Para isso, é imprescindível que o protocolo de requerimento, formulado por ente federativo, contenha descritivo dos atos já realizados no seu âmbito de jurisdição, descrevendo as ações administrativas e legais realizadas, assim como os resultados exitosos e frustrados de cada ação, quais sejam:

- a. Contratação e aquisição direta de insumo e/ou serviço realizados para suprir suas necessidades;
- b. Ampliação de contratos já existentes;
- c. Outros atos administrativos ou legais realizados para suprir as necessidades de oxigênio no estado, município e/ou estabelecimento de saúde;
- d. Requisição administrativa de insumo e/ou serviço realizados, no âmbito de sua competência;

Ainda, vale ressaltar que o emprego de recursos pelo Poder Público Federal, nas demandas de oxigênio, deve sempre ser balizado por **dados qualitativos e quantitativos**, de modo que não sejam exaradas decisões genéricas, não fundamentadas e sem o devido lastro comprobatório da precisa necessidade. Deste modo, para que a análise técnica a ser feita pelo Ministério da Saúde possa orientar a prestação positiva para suprimento de oxigênio, o pedido deverá conter as comprovações da necessidade apontada.

Tais informações são imprescindíveis para avaliação das ações já desencadeadas pelos demais entes para mitigação do problema de suprimento de oxigênio em nível local e regional, como também servirão para que o Ministério da Saúde possua dados qualificados da demanda e tenha a possibilidade de equacionar os limitados recursos, levando sempre em consideração o binômio necessidade/possibilidade, o qual depende sobretudo da gestão de informações precisas e pontuais. Em razão disso, inclusive, o Ministério da Saúde poderá, a critério da área técnica, solicitar outras informações a respeito do requerimento, para melhor compreensão e tratamento da demanda.

Não obstante esse fluxo, cabe ressaltar que o Governo Federal tem autorização constitucional (Art. 21, XVIII, da Constituição Federal de 1988) e legal (Artigo 3º da Lei 13.9.79/20 c/c Art. 16, §1º Lei 8.080/90) para atuar em prol da proteção da população brasileira e, em última análise, dos próprios entes federativos diante de calamidades. A rigor, portanto, pode o Governo Federal realizar ações concretas para aquisição e/ou distribuição de oxigênio.

De qualquer sorte, toda ação de auxílio aos Estados e Municípios deverá ser informada ao Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, nos termos do parágrafo único, do artigo 5º da Resolução 12/2021/Casa Civil.

2.4 Desafios

- 2.4.1. Ausência de Informações qualitativas e quantitativas sobre o real consumo de oxigênio e as formas de aquisição por contrato vigente;
- 2.4.2. Inobservância ao uso racional do oxigênio em pacientes com suspeita de infecção por SARS-COV-2;
- 2.4.3 Dificuldade da logística do oxigênio em sua forma líquida, em particular devido à escassez de meios criogênicos móveis de contenção do produto, para seu transporte e à impossibilidade normativa de seu transporte em meios aéreos civis;
- 2.4.4. Dificuldade de logística do oxigênio em forma gasosa para os hospitais de pequeno porte.
- 2.4.5. Comprometimento da produção das grandes empresas geradoras de oxigênio.

3. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a prestação de auxílio complementar ou extraordinário de oxigênio a entes federativos, pela União, é possível, mas que para isso será necessária a análise de três elementos fundamentadores do pedido (i) comprovação do esgotamento dos recursos ou de sua insuficiência; (ii) o ente postulante já realizou todos os atos que podia ter realizado para aquisição própria do insumo e (iii) especificação qualitativa e quantitativa do insumo pretendido; reservado o poder de o Governo Federal realizar ações concretas para aquisição e/ou distribuição de oxigênio.

Ressalta-se que, nos termos do parágrafo único, do artigo 5º da Resolução 12/2021/Casa Civil, os entes federativos têm de comunicar ao Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 as ações desenvolvidas no âmbito de sua competência.

ANDREZZA SERPA FRANCO

Diretora de Programa

SERGIO YOSHIMASA OKANE

Secretário de Atenção Especializada à Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Andreza Serpa Franco, Diretor(a) de Programa**, em 05/05/2021, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Yoshimasa Okane, Secretário(a) de Atenção Especializada à Saúde**, em 05/05/2021, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020392945** e o código CRC **5F713A47**.

Referência: Processo nº 25000.067642/2021-52

SEI nº 0020392945

Gabinete - GAB/SAES
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br